



PROCESSO: 23413.000576/2017-77
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2018 - CAMPUS IVAIPORÃ
INTERESSADO: CHRISTOFER BRENDON PACÍFICO DA SILVA ANDRADE

RECURSO ADMINISTRATIVO

O Presidente da Comissão Especial de Licitação do Instituto Federal do Paraná - IFPR Campus Ivaiporã, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº. 159, de 05 de Outubro de 2017 e por força do art. 109 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa CHRISTOFER BRENDON PACÍFICO DA SILVA ANDRADE em relação à Concorrência Pública nº 01/2018, destinado à cessão administrativa de espaço para a exploração de serviços de cantina no IFPR Campus Ivaiporã, conforme especificações e condições constantes no Termo de Referência.

I - DOS FATOS

1. Trata-se da análise do recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa CHRISTOFER BRENDON PACÍFICO DA SILVA ANDRADE e das contrarrazões ao recurso apresentadas pela empresa CLARICE ELOY SANTA ANNA em face da decisão da Comissão Especial de Licitação, que decidiu pela habilitação da CLARICE ELOY SANTA ANNA.
2. A Concorrência Pública nº 01/2018 do IFPR Campus Ivaiporã foi aberta no dia 18/05/2018 às 10h00min na sala da Administração Geral, Bloco 01 do Campus Ivaiporã. Após análise dos documentos de habilitação e proposta de preços apresentados, a empresa CLARICE ELOY SANTA ANNA foi considerada habilitada à exploração dos serviços de cantina no Campus Ivaiporã.
3. No dia 23/05/2018, CHRISTOFER BRENDON PACÍFICO DA SILVA ANDRADE apresentou seu recurso.
4. Alega a Recorrente, em síntese, que:
 - a) A licitante indicou desconto de 23,79% no cardápio mínimo (conforme planilha);
 - b) Que tal desclassificação fere o princípio do edital de concorrência, “que preza pelo ‘TIPO MAIOR DESCONTO’”;
 - c) Que a Comissão Especial de Licitação justificou sua eliminação alegando que os percentuais da planilha de preços e do anexo I estavam divergentes;
 - d) Que a recorrente foi prejudicada “devido a um erro de digitação, o qual deveria ser revisto e corrigido pela Comissão seguindo o item 10.5 do edital”;

- e) Que a correção do erro deveria ter ocorrido na sessão de licitação e que “a Comissão foi negligente e feriu o item 10.5 do edital”, prejudicando a licitante “moralmente e economicamente”;
- f) Que a Comissão escolheu o “menor desconto em detrimento ao maior desconto”;
- g) Pede que o processo de licitação seja revisto legalmente e que sua proposta seja declarada vencedora pelo desconto proposto.

5. A licitante CLARICE ELOY SANTA ANNA, apresentou as contrarrazões em 28/05/2018. A Recorrida alega:

- h) Que a invocação do item 10.5 do edital pela Recorrente “refere-se a prováveis erros de soma, multiplicação e/ou arredondamento da tabela mínima e não a porcentagem do desconto, item esse, fundamental na proposta de preço” (com grifos no original);
- i) Que “tal recurso fica descabido por usar de má-fé e dar dupla interpretação ao item acima” (10.5);
- j) Que “não ocorreram os erros mencionados no recurso, a recorrente deu apenas 10% de desconto em sua proposta”;
- k) A recorrida invoca o item 6.4 do edital para justificar que o valor apresentado para o percentual de desconto da empresa CHRISTOFER BRENDON foi de 10% sobre o cardápio mínimo, grifando que a apresentação da proposta é de responsabilidade da CESSIONÁRIA, não cabendo à aplicação de alterações, para mais ou para menos;
- l) Por fim, invoca o item 10.4 e pede que as justificativas ora apresentadas pela Recorrente não sejam acolhidas, e que a decisão da Comissão de Licitação seja ratificada.

II - DA ANÁLISE

6. Após análise dos documentos anexados ao referido processo, consignamos o seguinte:

7. A Lei nº 8.666/93, *ex vi* de seu art. 48, inc. I estabelece que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação, devem ser desclassificadas. Com efeito, a teor deste preceito legal, na análise das propostas, cabe à Comissão de Licitação aferir se o conteúdo destas subsuma-se às prescrições editalícias e, em caso negativo, rejeitá-las, a par dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto.

8. Em relação à alegação de que a Licitante foi prejudicada devido a um erro de digitação, além de ratificar o item 6.4 do projeto básico, esta Comissão encontra amparo no Decreto nº 5.450/05, em que prevê que é de



responsabilidade da Licitante as “*transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante*”. Ou seja, não há que se alegar que membros da comissão ou qualquer outro participante tenha concorrido para que tal erro tenha ocorrido, senão a própria Recorrida.

9. Ao apresentar a proposta de 10% no Anexo I (expressa por extenso no mesmo documento), não entende esta Comissão que houve erro de digitação por parte da Recorrente. Ao verificar o anexo da proposta de preços (embora preenchida de maneira diferente da solicitada pelo instrumento convocatório), é possível a identificação que os valores e percentuais não correspondem ao apresentado no anexo I, totalizando uma média de 23,79% sobre o cardápio mínimo.

10. A respeito da menção do item 10.5, o referido dispositivo é claro quando expressa que a participação da Comissão de Licitação nestes casos é limitada a pequenas correções, desde que não enseje modificações dos termos originais.

11. Desta forma, não reconhece a alegação de que a Comissão agiu com negligência ao fato uma vez que essa solicitou suspensão da Sessão por 15 minutos a fim de realizar diligências (prevista na Lei 8.666/93, art. 43, §3º) no instrumento convocatório e proferir uma decisão concisa e em consonância com as regras da Concorrência Pública, propiciando razoabilidade e proporcionalidade.

12. Cabe frisar, *ab initio*, que a revogação de atos é medida adstrita à discricionariedade administrativa, mediante juízo de conveniência e oportunidade do gestor público. Nesta linha é a Súmula nº. 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, por que deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

13. Não obstante, conforme preconizado pela Lei de Licitações (em seu art. 3º) e Lei 9.784/99 (art. 50), os integrantes da Comissão agiram de forma transparente, motivando tempestivamente seus atos e prestando esclarecimentos que se fizeram necessários durante a Sessão Pública, não agindo de forma obscura frente aos interessados e participantes deste certame em respeito ao tempo e esforços que demandaram para que o interesse público se fizesse sanado.

14. O recurso foi apresentado no prazo previsto nos termos da Lei nº 8.666/1993.
15. A decisão fundamenta-se no princípio constitucional da proporcionalidade (razoabilidade) e no princípio da autotutela,.
16. Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, assim dispõem:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

IV - DA DECISÃO

17. Diante da fundamentação acima, e em atenção às argumentações expostas, é mantida a decisão da Comissão em relação à Licitante declarada vencedora, razão pela qual, é INDEFERIDO o recurso interposto pela licitante CHRISTOFER BRENDON PACÍFICO DA SILVA ANDRADE determinando assim:

- a. Manutenção da desclassificação da proposta da empresa **CHRISTOFER BRENDON PACÍFICO DA SILVA ANDRADE**, para o objeto desta concorrência pública;
- b. Encaminhamento do processo para apreciação e Homologação do certame para a autoridade superior.


Emanuely Boeing Vilas
Boas
SIAPE: 2163305
Membro da Comissão


Jaqueline Mirian Alves
Carvalho
SIAPE: 2317246
Membro da Comissão


Paulo Sérgio Carnicelli
SIAPE: 1895061
Presidente da Comissão